BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 3/GBM/2022:

Altera os artigos 81 e 83 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro.

Aviso n.º 4/GBM/2022:

Estabelece as Regras de Prestação de Informação para a Elaboração de Planos de Resolução.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 3/GBM/2022

de 14 de Julho

Havendo necessidade de aprimorar o quadro regulamentar relativo aos requisitos e procedimentos gerais para a autorização prévia pelo Banco de Moçambique de créditos com prazo de reembolso superior a dois anos, resultantes da importação de bens e serviços, respectivamente, no sentido de conferir maior flexibilidade e celeridade ao processo, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 5 do Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro, determina:

ARTIGO 1

Alteração

São alterados os artigos 81 e 83 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 81

(Crédito ligado à importação de mercadorias)

1. (…)
2. (…)
3. Está autorizado, em caso de mora no cumprimento dos prazos de reembolso, ainda que por período superior a dois anos, o pagamento sobre o exterior na liquidação de facturas inerentes à importação de mercadorias.
4. O processo de pagamento referido no número anterior é tramitado junto do banco intermediário, com a observância dos deveres de verificação, registo cambial e demais procedimentos definidos por Circular do Banco de Moçambique.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de pagamento de dívidas constantes de facturas relativas à importação de mercadorias, realizada no período anterior a 1 de Abril de 2019, os bancos devem solicitar ao importador:

a) Uma carta que contém o pedido, assim como os motivos pelos quais o pagamento das facturas não foi efectuado dentro dos prazos estabelecidos;
b) Documento Único das Alfândegas (DU);
c) A factura comercial ou nota de débito emitida pelo fornecedor da mercadoria na altura da importação; e
d) Relatórios e contas referentes ao período da prevalência da dívida, e demais informações relevantes para se aferir os motivos que justificaram o não pagamento tempestivo.

6. No caso de o importador ser uma pessoa singular, deve ser observado o procedimento descrito nos números anteriores, sendo, porém, dispensada a apresentação dos documentos mencionados na alínea *d*) do número anterior.
7. Os documentos dispensados para as pessoas singulares podem ser substituídos pela apresentação de outros, tais como, contratos, incluindo adendas, correspondência física ou electrónica donde se possa aferir a efectivação da importação da mercadoria, os motivos da não realização do pagamento nos prazos estipulados no contrato ou nas facturas e a prevalência da dívida no presente.

ARTIGO 83

(Crédito ligado à importação de serviços)

1. (…)
2. (…)
3. (…)
4. Está autorizado, em caso de mora no cumprimento dos prazos de reembolso, ainda que por período superior a dois anos, o pagamento sobre o exterior na liquidação de facturas inerentes à importação de serviços.
5. O processo de pagamento referido no número anterior é tramitado junto do banco intermediário, com a observância dos deveres de verificação, registo cambial e demais procedimentos definidos por Circular do Banco de Moçambique.

6. Para efeitos de pagamento de dívidas constantes de facturas relativas à prestação de serviços, o banco deve solicitar ao cliente, a apresentação dos seguintes documentos:

a) Uma carta que contém o pedido, assim como os motivos pelos quais o pagamento das facturas não foi efectuado dentro dos prazos estabelecidos;
b) Cópia do contrato de prestação de serviços;
c) Factura comercial ou nota de débito;
d) Adenda ao contrato em que se tenha acordado a prorrogação do prazo de pagamento dos serviços prestados;
e) Relatórios e contas referentes ao período da prevalência da dívida, e demais informações relevantes para se aferir os motivos que justificaram o não pagamento tempestivo; e
f) Comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

7. No caso de o importador dos serviços ser uma pessoa singular, devem ser observados os procedimentos descritos nos números anteriores, sendo, porém, dispensada a apresentação dos documentos mencionados na alínea *e*) do número anterior.

8. Os documentos dispensados para as pessoas singulares podem ser substituídos pela apresentação de outros, tais como, contratos, incluindo adendas, correspondência física ou electrónica donde se possa aferir a efectivação da importação de serviços, os motivos da não realização do pagamento nos prazos estipulados no contrato ou nas facturas e a prevalência da dívida no presente.

ARTIGO 2

Regime sancionatório

A violação das disposições do presente Aviso é punivel nos termos da legislação cambial em vigor.

ARTIGO 3

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 4

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 16 de Maio de 2022. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 4/GBM/2022

de 14 de

A Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, instituiu a necessidade de elaboração de planos de resolução, com vista a viabilizar o planeamento das medidas de resolução susceptíveis de serem aplicadas às instituições de crédito e sociedades financeiras e estabeleceu, através do artigo 140, o dever de disponibilização de informação ao Banco de Moçambique para a sua elaboração.

Assim, havendo necessidade de se definir os procedimentos para a submissão dos elementos informativos a serem remetidos para elaboração de planos de resolução, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do dever de elaboração de planos de resolução, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 130 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, determina:

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece as regras para a prestação de informação para a elaboração de planos de resolução, em cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 140 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 2

Âmbito

As regras para a disponibilização de informação a que se refere o presente Aviso aplicam-se aos bancos, microbancos e sociedades financeiras de corretagem.

ARTIGO 3

Prazos para a submissão de elementos informativos

1. Os elementos informativos estabelecidos no presente Aviso devem ser remetidos ao Banco de Moçambique anualmente, até 31 de Julho, com referência ao dia 30 de Junho.

2. O dever de informação referido no número anterior considera-se cumprido se a instituição tiver apresentado elementos informativos revistos, em cumprimento do dever previsto no n.º 2 do artigo 138 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, nos 90 dias anteriores à data aí prevista.

3. No prazo de 45 dias, a contar da recepção dos elementos informativos apresentados pelas instituições, o Banco de Moçambique pode requerer elementos em falta, devendo aquelas apresentá-las no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 4

Revisão dos Planos de Resolução

Após a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 138 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as instituições devem apresentar ao Banco de Moçambique uma revisão dos elementos informativos, no prazo máximo de 60 dias a contar da mesma.

ARTIGO 5

Prestação de informações complementares

1. O Banco de Moçambique pode solicitar às instituições, sempre que necessário, a prestação de informações complementares que considerar relevantes para a elaboração de um plano de resolução que possibilite a prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 131 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

2. As informações complementares previstas no número anterior podem consistir num maior detalhe relativamente aos elementos de informação prestada ou outra informação adicional que o Banco de Moçambique considere relevante para o plano de resolução.

ARTIGO 6

Dispensa parcial do dever de informação

1. A instituição que pretenda obter dispensa parcial do dever de informação para a elaboração do respectivo plano de resolução,

nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 141 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, deve apresentar ao Banco de Moçambique um pedido específico para o efeito.

2. O pedido referido no número anterior deve ser devidamente fundamentado com base nos critérios previstos no n.º 1 do artigo 141 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

3. O pedido de dispensa parcial deve ser apresentado ao Banco de Moçambique até 30 de Abril de cada ano.

4. A decisão de dispensar uma instituição do dever de informação para a elaboração do respectivo plano de resolução vigora por 3 anos, findo o período, a instituição em causa deve submeter ao Banco de Moçambique um novo pedido de dispensa.

5. A instituição que deixar de reunir algum dos critérios previstos no n.º 1 do artigo 141 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, que tenha sido utilizado como fundamento para a dispensa do dever de informação para a elaboração do respectivo plano de resolução, deve informar imediatamente o Banco de Moçambique.

ARTIGO 7

Apresentação de elementos informativos

Os elementos informativos a enviar devem obedecer à estrutura definida por Circular do Banco de Moçambique.

ARTIGO 8

Disposição transitória

As instituições devem se adequar às disposições do presente Aviso no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor.

ARTIGO 9

Regime sancionatório

A violação das disposições previstas no presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 10

Instruções e esclarecimentos

1. O Banco de Moçambique emite as instruções necessárias ao cumprimento do presente Aviso.

2. As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Análise Macroprudencial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 11

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 31 de Março de 2022. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Preço — 20,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.